



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11040.001342/2004-29  
**Recurso nº** 153.886 Voluntário  
**Acórdão nº** **3302-00.203 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** Frigorífico Estremo Sul S/A  
**Recorrida** DRJ - Porto Alegre/RS

**MULTA 75% – PREVISÃO LEGAL – MATÉRIA SUJEITA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

A incidência de multa punitiva no patamar de 75% em matéria tributária, está prevista na Lei nº 9.430/96, devendo, portanto, ser aplicada. As regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor apenas se aplicam às relações de consumo ou, quando menos, subsidiariamente à outras situações ocorridas no âmbito do direito privado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Presidente “*ad hoc*”

Fabiola Cassiano Keramidas  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Antonio Francisco, Walber José da Silva, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o conselheiro Alexandre.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração (fls. 04/09 – Vol. I) lavrado para o fim de constituir débitos de contribuição ao PIS – Programa de Integração Social – devidos e não declarados no período de julho/02 a novembro/02 e referente à apuração não cumulativa no período de dezembro/02 até janeiro/04. Registra-se que em janeiro/04 houve declaração e

recolhimento, todavia realizados em valor inferior ao efetivamente devido. Ao valor foi adicionado juros (Taxa Selic) e multa de ofício (75%).

Irresignada, a Recorrente interpôs impugnação às fls. 545/554 (acrescidos de documentos - fls. 555/630) alegando, em sua defesa, as dificuldades de atuação de sua atividade no mercado brasileiro e internacional; bem como a ilegalidade/inconstitucionalidade de aplicação da Taxa Selic como taxa de juros e da multa no patamar de 75%. Registra-se que, em relação à inaplicabilidade da multa de ofício, a Recorrente defende a incidência da multa de 2%, prevista no Código de Defesa do Consumidor, até porque é credora da União (crédito prêmio de IPI) no valor de R\$15.000.000,00 e sobre tal crédito não há incidência de multa. Em termos genéricos discorda do *quantum* indicado pela fiscalização como devido em razão de erros no levantamento das informações.

Após analisar as razões apresentadas, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre proferiu o acórdão nº 10-15.056 (fls. 637/637 v – Vol. IV), por meio do qual manteve, incólume, o auto de infração por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

*“LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*Não logrando a contribuinte comprovar as alegações da impugnação e sendo a multa e os juros lançados de acordo com a legislação, é de manter-se o lançamento.”*

Inconformada com a manutenção do lançamento, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 641/642 – Vol. IV), no qual sustentou a redução da multa para o patamar de 2%, conforme disposto no § 1º, do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a única questão que permanece em discussão nos presentes autos refere-se à possibilidade de aplicação da multa de ofício no patamar de 75%.

A argumentação da Recorrente não merece guarida. A matéria tributária é regida por legislação específica e vincula administração pública e administrados e, justamente em razão desta natureza pública, não pode ser confundida com relação de consumo ou regida pelas normas que norteiam estas relações, pertencentes ao âmbito do direito privado.

A incidência da multa punitiva na grandeza de 75% está prevista na Lei nº 9.430/96, e é a penalidade cabível para as hipóteses de não recolhimento de tributos, devendo, portanto, ser aplicada.

Processo nº 11040.001342/2004-29  
Acórdão n.º **3302-00.203**

**S3-C3T2**  
Fl. 3

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário apresentado para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo *in totum* a decisão administrativa de primeira instância, bem como o auto de infração nos termos como lavrado.

Fabiola Cassiano Keramidas